



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.730 - DF (2012/0057445-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E
A OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007)"* (REsp 1153771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.730 - DF (2012/0057445-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO**
ADVOGADO : **NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em demanda relativa a antecipação de tutela, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 234/241, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ISSQN. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPREENSÃO ERRÔNEA PELO JULGADOR, ALÉM DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. REFORMA DO DECISUM.

1. A análise realizada pelo douto juízo a quo extrapolou o pedido formulado na exordial, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pretendeu a autorização para depositar judicialmente os valores mensais supostamente devidos pelo agravante, a título de ISSQN, desde 20/11/2008, bem como a suspensão da exigibilidade do referido crédito, e não os valores constantes do Auto de Infração 12.612/2008 - GEAUT, mediante o qual a Fiscalização Tributária do Distrito Federal considerou como infracional a conduta do agravante, ao não recolher o ISSQN entre janeiro de 2004 e setembro de 2008, que restam devidamente impugnados na via administrativa.

2. Uma vez constatado que o juízo a quo compreendeu de forma errônea os limites dos pedidos formulados, extrapolando-os, e, por consequência, negando a antecipação dos efeitos da tutela ao agravante, a reforma da decisão é medida que se impõe.

3. Agravo provido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da seguinte ementa (fls. 358/363, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. ENCARGOS LEGAIS (JUROS E MULTA). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, o agravante reitera a violação do art. 535, inciso II, do CPC, diante da ausência de manifestação quanto à tese de que o depósito efetuado não corresponde ao valor integral devido, sendo, consequentemente, inapto à suspensão da exigibilidade.

Reitera ainda que a aplicação do entendimento firmado na decisão agravada *"é juridicamente válida para a suspensão de exigibilidade de parcelas vincendas depositadas tempestivamente em juízo. Ocorre que, nos autos, o depósito realizado pelo agravado prende-se a fatos geradores e competências anteriores ao ajuizamento da ação de forma a se justificar o acolhimento do pleito da Fazenda Distrital no sentido que 'tais valores realmente correspondam ao valor integral do crédito tributário, com todos os seus acréscimos, já que não foram recolhidos no tempo e modo devido' (...)"* (fls. 370/371, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.730 - DF (2012/0057445-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *"É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007)"* (REsp 1153771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou as questões aduzidas nas razões do agravo de instrumento interposto fundadas na necessidade de concessão da tutela almejada, qual seja, possibilitar ao contribuinte efetuar os depósitos integrais da exação questionada em juízo, de modo a serem aptos a suspender a exigibilidade dos créditos.

E, diante do contexto recursal, a Corte de origem firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que: a) a decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada extrapolou o pedido formulado na inicial, pois não observou o período questionado na ação: cobrança indevida de ISS de novembro/2008 em diante; e b) é devido permitir o depósito judicial da exação questionada, bem como os valores que forem vencendo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

(...)

Outrossim, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

(...)

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

(...)

DO DEPÓSITO INTEGRAL

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

As razões recursais sustentam que somente o depósito integral em dinheiro, **com a incidência dos encargos e penalidades legais (juros e multa)**, é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, reconhecido pelo Tribunal de origem o direito do contribuinte de efetuar em juízo os depósitos das parcelas da exação questionada, a garantia dada impede a fluência dos juros e a imposição de multa.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual 'somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora'. No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

(...)

7. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.234.702/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.2.2012, DJe 10.2.2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

(...)

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro 'faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora' (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

(...)

10. Embargos de Divergência não providos.'

(EREsp 1.077.039/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.2.2011, DJe 12.4.2011.)

Com efeito, não prospera a alegação do recorrente de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos legais devem ser efetivados, visto que o depósito integral em dinheiro afasta a incidência dos juros moratórios e a correção monetária é efetivada pela instituição financeira.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TRÂNSITO EM JULGADO – DESTINO DOS DEPÓSITOS – DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ARTS. 471 E 473 DO CPC – PRECLUSÃO: INOCORRÊNCIA.

1. Correção monetária não é um plus e visa tão-somente à recomposição do valor da moeda.

2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser atualizados monetariamente, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para reclamar da instituição financeira a complementação dos depósitos. Tais depósitos pertencem à parte vitoriosa.

(...)

6. Recurso especial não provido.'

(REsp 809.891/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.5.2008, DJe 26.5.2008.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

O agravante sustenta a tese no sentido de que a omissão perpetrada pelo acórdão *a quo* reside na falta de manifestação quanto à inexistência de depósito integral dos valores compreendidos entre outubro de 2008 e a data do ajuizamento da ação declaratória, em 19.6.2009.

Da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, infere-se que a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que o depósito efetuado foi integral, pois durante o referido período, em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança, a exigibilidade estava suspensa, sendo devida apenas o valor da exação.

Vejamos:

"O embargante sustenta que o acórdão foi omisso e obscuro ao não enfrentar a alegação de que os depósitos ofertados pelo agravado devem ser integrais e em dinheiro. Alega que a ação foi ajuizada em 19/06/2009 e que o agravado ofereceu para depósito o valor dos tributos devidos desde outubro de 2008, mas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentou a esse montante as multas, juros e correção monetária, decorrentes da mora no período.

(...)

Acrescente-se que, ainda que se pudesse considerar que o acórdão foi omissivo, os embargos não implicariam na modificação do julgado embargado. Isso porque o embargante omitiu a informação, trazida na inicial da ação que originou o processo recorrido, de que a exigibilidade do tributo em discussão esteve suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, entre os períodos de 14/04/2004, quando a ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal obteve liminar em mandado de segurança em favor de seus associados, até a data de 14/05/2009, quando transitou em julgado o acórdão do Colendo STF que denegou a segurança e tornou sem efeito a liminar. Assim, como o tributo não era exigível entre outubro de 2008 e 19/05/2009, não há de se falar em mora nesse período, inexistindo multa ou encargos de mora, sendo devido apenas o valor da exação."

Portanto, a omissão apontada não prospera, pois expressamente debatida pelo Tribunal de origem.

E no mérito, cumpre destacar que, no caso dos autos, a suspensão da exigibilidade não está vinculada ao depósito integral em si, como alega o agravante, mas é decorrência da antecipação de tutela concedida pelo Tribunal de origem (art. 151, inciso V, do CTN).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1153771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057445-0

AgRg no
REsp 1.315.730 / DF

Números Origem: 20090110882912 20100020076022 20100020076022REE 76022 76022720108070000

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.